



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02417/14**

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Advogados: Dr. Arthur Monteiro Lins Fialho e outros

Procuradores: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DA DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES DE DADOS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE PROPAGANDA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2013 – PODER REGULAMENTAR ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de contratação das serventias definidas na resolução da Corte. Determinação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00604/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Sapé/PB, objetivando analisar a disponibilização de dados atinentes à execução de serviços de publicidade contratados pela Comuna através de agências de propagandas até o mês de maio de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04728/15, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.
- 2) *ORDENAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 28 de outubro de 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02417/14**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02417/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Sapé/PB, objetivando analisar a disponibilização de dados atinentes à execução de serviços de publicidade contratados pela Comuna através de agências propagandas até o mês de maio de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base na Resolução Normativa RN – TC – 05/2013, elaboraram relatório inicial, fls. 07/09, onde destacaram, resumidamente, que a Urbe de Sapé/PB, até o mês de maio de 2014, tinha empenhado em publicidade e propaganda o valor de R\$ 28.327,50, sendo R\$ 18.997,50 em nome do Jornal A União, R\$ 1.400,00 em favor da Rede Brasileira de Publicidade de Atos Oficiais Ltda. e R\$ 7.930,00 em nome de Adriano Guedes da Silva, conforme dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.

Além disso, agora com fulcro em informações da Rede Mundial de Computadores – INTERNET, enfatizaram que não foram detectadas despesas em favor de agências de propagandas. Ao final, informaram que o Município de Sapé/PB, até o período examinado, não contratou os serviços definidos na mencionada resolução da Corte de Contas.

Realizada a citação do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 11/12, 17/18 e 23, este apresentou defesa, fls. 27/41, asseverando, em síntese, que os serviços pagos foram de divulgação de ações da administração local, não se fazendo necessário, portanto, a contratação de agência de propaganda.

Em novel posicionamento, fls. 46/48, os especialistas da DIAGM II repisaram que a Urbe de Sapé/PB não contratou agências de propaganda e que não foram identificados, até o mês de maio de 2014, gastos previstos na Resolução Normativa RN – TC – 05/2013.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral em sessão.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *in verbis*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02417/14

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Ademais, cabe destacar que esta Corte, diante de sua competência para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos dispêndios públicos, editou resolução disciplinando a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle deste Pretório de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 05/2013). A mencionada norma foi exarada com base no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que disciplina o poder regulamentar deste Areópago, *verbatim*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

*In casu*, da análise implementada pelos inspetores da unidade de instrução, restou evidente que o Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, até o mês de maio de 2014 não executou gastos com serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. Portanto, o presente feito deve ser arquivado e cópia da decisão deve ser anexada aos autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB:

1) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativas ao exercício financeiro de 2014, Processo TC n.º 04728/15, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

2) *ORDENE* o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

Em 28 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL